

À
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGERIO
AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E EQUIPE DE APOIO
REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024
Processo Administrativo SEI n.º 220002/000122/2024

GRUPO NOVA MILLENIUM SERVICE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.267.756/0001-71, estabelecida na Rua Mauricio da Costa Faria, nº 10, sala 303, Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada por seu Sócio-, , brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº - IFPRJ, com CPF/MF nº conforme Contrato Social já constante do processo licitatório, vem, respeitosamente, na forma do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2024, da Lei nº 13.303/2016, e demais regulamentações que regem o referido pregão, apresentar suas

CONTRARRAZÕES:

Ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa FOCO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

Aproveitamos a oportunidade para parabenizar ao Sr. Pregoeiro e a sua equipe de apoio pela acertada decisão de habilitar e declarar a Recorrida vencedora deste Certame (aceita/habilitada) nos itens constantes em ATA de Pregão realizado. Esta Recorrida possui total clareza e lisura que está tudo certo conforme legislação, edital e as normas técnicas brasileiras vigentes.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do item 13.1.2 do Edital, que o prazo para apresentação de contrarrazões é de 5 (cinco) dias a contar do término do prazo recursal, o que ocorreu em 06/09/2024.

Portanto, tempestiva a presente peça de bloqueio protocolada na presente data (12/09/2024).

BREVE HISTÓRICO

O julgamento das propostas inicialmente mais bem colocadas foi assertivo e transparente. Esta douta Comissão de Licitação, através do Ilmo Sr. Pregoeiro, após verificação e análise minuciosa da Proposta de Preços, Planilha de Custos e Formação de Preços e Documentos de Habilitação, bem como devidas diligências da empresa ora Recorrida julgou declarar de forma idônea e coerente vencedora ACEITA/HABILITADA deste certame. Com isso, a Recorrida apresentou o MELHOR PREÇO nos itens supracitados para esta douta Administração e cumpriu TODAS as exigências editalícias e diligenciais.

Cabe frisar que a Administração Pública vem passando por um momento delicado. Desta forma, a busca pela qualidade e melhor preço deve ser considerada.

Devido a crise, muitas empresas acabam por se aventurar nos processos licitatórios públicos, não

Rio de Janeiro

Rua Dalcídio Jurandir, 255 - Sala 154

Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ. 22631-250

T 21 9998-0571

entendendo tais responsabilidades, não possuindo a capacitação necessária e conhecimento prático para tais ações.

A Recorrente vem trazendo diversos argumentos infundados em seu recurso para tentar cercear o processo de contratação desta Douta Administração.

A empresa Recorrida, vencedora final do certame pretende demonstrar de forma cabal que detém as condições totais de aceitação e habilitação, rigorosamente conforme o Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2024, que tem por objeto é o registro de preços para a *contratação de SERVIÇOS DE TELEFONISTA E MENSAGEIRO, conforme CBO – Cadastro Brasileiro de Ocupações – itens 4222-05 e 4122-05, respectivamente, de forma contínua, para atender as necessidades da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. – AgeRio, nas dependências do seu edifício-sede.*

Outrossim, ficará comprovado que a empresa concorrente, através da propositura de seu recurso administrativo, apresentou argumentos falaciosos e que nada tem a ver com o julgamento da capacidade técnica e econômico financeira desta Recorrida, com o intuito de prejudicar a empresa vencedora, e no intuito de fazer valer apenas seus interesses comerciais, tumultuando, assim, este certame e procrastinando o início dos serviços.

DA ACUSAÇÃO INFUNDADA DE NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS

Esta Recorrida desconhece a formação dos gestores da empresa FOCO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, se é que possuem, mas está nítido o desconhecimento de princípios básicos da Administração Pública.

A Recorrente tenta convencer o Ilustre Sr. Pregoeiro que essa Recorrida não comprovou sua capacidade técnica operacional por não apresentar no atestado de capacidade técnica o período de vigência dos serviços ali atestados, contrariando as diretrizes do Edital. Entretanto, conforme pode ser verificado no processo SEI n.º 220002/000122/2024, disponível a qualquer parte interessada, esta Administração realizou diligências a fim de comprovar a veracidade e qualificação dos documentos em questão, tendo juntado ao processo cópia dos contratos em referência, enviados pela empresa atestante, não restando qualquer dúvida sobre a capacidade técnica operacional desta empresa Recorrida.

Como comprovado, esta Recorrida possui uma grande variedade de serviços e possui total capacidade técnica para prestar os serviços, objeto do Pregão Eletrônico 002/2024.

Ademais, a empresa Recorrente questionou também o fato de a Recorrida estar enquadrada como optante do Simples Nacional e apresentar documentação referente à locação de mão de obra, o que fere os princípios legais da legislação fiscal/tributária. Contudo, cabe destacar que essa é uma questão que não influencia no processo de contratação, bem como não cabe julgamento por parte desta Administração, além disso, todo o processo foi feito considerando o desenquadramento da Recorrida do atual regime de tributação, não havendo qualquer erro ou ilegalidade no processo.

A Recorrente visa unicamente tumultuar o processo de contratação por esta Douta Administração.

É lastimável esta Recorrida ter que elaborar a presente peça de bloqueio diante de argumentos tão infundados e falaciosos, com objetivo somente de cercear a contratação dos serviços mais vantajosos à administração pública.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS DA RECORRENTE
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da

Rio de Janeiro

Rua Dalcídio Jurandir, 255 - Sala 154
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ. 22631-250

objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Alega a Recorrente que os documentos apresentados possuem indícios de irregularidade além de não cumprir o que determina o edital, e que não foram confirmados por esta Administração, o que comprova que a mesma não leu por completo o edital, tampouco acompanhou as informações publicadas no portal oficial do pregão, onde consta todo andamento do processo.

Todavia, as alegações não merecem prosperar, visto estarem contidas no próprio Edital, sendo omitido pela Recorrente, senão vejamos:

21 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

22.1 É facultada ao Pregoeiro ou à **Superintendência de Controladoria – SUCOL**, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há nenhuma irregularidade. Com isso, resta claro que a decisão da Ima Sra. Pregoeira ao classificar a Recorrente é compreensível, motivada e objetiva, além de ser mais vantajosa à administração pública.

26/07/2024 17:40:52 - Sistema : Sessão Retomada. Favor clicar no botão Atualizar.
26/07/2024 17:41:16 - GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO : Comunicamos que foram recepcionados, tempestivamente, ontem (25/07/2024), por volta das 20:37h da noite, os documentos de habilitação do arrematante (licitante GRUPO NOVA MILLENIUM SERVICE LTDA). Os documentos NÃO RESTRITOS (LGPD) do arrematante estão disponíveis nesse Sistema em "Documentos Avulsos do Edital / Edital e Documentos", podendo ser visualizados na própria área de licitação. Os documentos tidos como RESTRITOS são, basicamente, as declarações, os documentos de habilitação jurídica, e documentos pessoais dos representantes legais do arrematante, uma vez que todos apresentam informações sensíveis sobre dados pessoais de seus representantes.
26/07/2024 17:41:56 - GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO : Considerando que as Planilhas de Custos e Formação de Preços apresentadas na data de ontem (25/07/2024) NÃO continham informações que haviam sido previamente requeridas ao final da fase de lances, bem como não havia sido apresentadas também em formato Excel (células abertas), este Pregoeiro fez nova solicitação à arrematante, que REAPRESENTOU hoje (26/07/2024) a Proposta e a Planilha reajustadas. Aproveitamos o ensejo para informar que os documentos de habilitação do arrematante ainda serão analisados, bem como será apreciada a necessidade de realização de diligências. Recomendamos que permaneçam acompanhando as informações sobre o presente certame, por meio deste canal eletrônico oficial.
28/07/2024 17:42:18 - Sistema : Sessão Suspensa.
15/08/2024 11:50:27 - Sistema : Sessão Retomada. Favor clicar no botão Atualizar.
15/08/2024 11:50:33 - GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO : Senhores licitantes, informamos que estão sendo diligenciados os documentos de habilitação do Sr. arrematante, em especial suas Planilhas de Custos e Formação de Preços. Tão logo as diligências sejam concluídas, divulgaremos a versão final das Planilhas de Custos e Formação de Preços, bem como outros documentos/evidências obtidas. Tais divulgações futuras serão aqui comunicadas com razoável antecedência para que todos os interessados possam analisar e auditar todos os documentos. Ressaltamos, conforme já informado anteriormente, que todos os documentos de habilitação do arrematante permanecem disponíveis nesse Sistema em "Documentos Avulsos do Edital / EXCETO os documentos que contêm dados sensíveis do arrematante e que possam prejudicar o atendimento da LGPD. Solicitamos para que permaneçam atentos e monitorando as notícias e informações a serem divulgadas no presente site eletrônico (Portal de Compras do Estado do RJ - canal oficial do presente certame).
16/08/2024 11:51:18 - Sistema : Sessão Suspensa.
27/08/2024 10:55:50 - Sistema : Sessão Retomada. Favor clicar no botão Atualizar.
27/08/2024 10:56:01 - GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO : Senhores Licitantes, INFORMAMOS que após a realização de diligências nos documentos de habilitação do arrematante (GRUPO NOVA MILLENIUM SERVICE LTDA), foram representadas a proposta de preços (atualizada) e as planilhas de custos e formação de preços (atualizada). Os documentos estão disponibilizados no presente Sistema SIGA em "Documentos Avulsos do Edital / Edital e Documentos", conforme arquivo "2_Grupo_Nova_Millenium_ANEJO_II_PROPOSTA_FINAL_apos_diligencias_da_GEADe.pdf". REFORÇAMOS, conforme previamente comunicado, que os documentos NÃO RESTRITOS (LGPD) do arrematante também estão disponíveis nesse Sistema em "Documentos Avulsos do Edital / Edital e Documentos", podendo ser visualizados na própria área de licitação. Os documentos tidos como RESTRITOS são, basicamente, as declarações, os documentos de habilitação jurídica, e documentos pessoais dos representantes legais do arrematante, uma vez que todos apresentam informações sensíveis sobre dados pessoais de seus representantes. Recomendamos que permaneçam acompanhando as informações sobre o presente certame, por meio deste canal eletrônico oficial.

Obviamente a Recorrente está insatisfeita com a derrota, procurando erros que não existem, e insinuações injustificáveis, com um único intuito, desclassificar a empresa vencedora, só para fazer valer os seus interesses comerciais e pessoais.

A Recorrente visa apenas deturpar os fatos afetando diretamente o processo de contratação por parte da Agerio, tornando-o moroso e impreciso. Vale frisar que a Agerio atendeu a todos os princípios constitucionais, no tocante a legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e aos que são correlatos.

Cumprido salientar, que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Rio de Janeiro

Rua Dalcídio Jurandir, 255 - Sala 154

Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ. 22631-250

T 21 9998-0571

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário).

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência da legislação que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA ORA RECORRIDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa ora Recorrida atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

É evidente que a Vencedora possui a capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, financeira e técnica requeridas. Conclusão assertiva executada pelo próprio Ilmo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

Ressalta-se Ilmo Sr. Pregoeiro, que independente do que a concorrente tenha ousado escrever, não houve nenhum erro, ilegalidade ou negligência neste certame, exceto da parte da concorrente, em negligenciar da paciência dispendida por todos. V.S.as. tomaram a decisão justa, correta, mais acertada, além de menos onerosa à administração pública, cumprindo o devido processo administrativo e o devido processo legal.

Rio de Janeiro

Rua Dalcídio Jurandir, 255 - Sala 154
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ. 22631-250

T 21 9998-0571

Obviamente que tudo foi cumprido e devidamente vinculado ao Edital, que é a diretriz desse e de todo certame, nada há que se reclamar a este respeito. Reiteramos que a Recorrida apresentou o MELHOR PREÇO, todos os documentos exigidos foram enviados, planilha atualizada, tudo dentro do prazo, tornando-se o PREÇO MAIS VANTAJOSO para esta Administração.

Ou seja, todos os documentos apresentados são perfeitamente hábeis para comprovar as exigências fixadas pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

A manutenção da habilitação desta empresa ora Recorrida se trata de clara observância à Legalidade.
DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por suposta irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

Assim, pelas razões até aqui expostas, deve ser mantido o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2024, e, conseqüentemente, mantida a Empresa GRUPO NOVA MILLENIUM SERVICE LTDA., como HABILITADA/VENCEDORA deste certame, pois conforme menciona a própria justificativa constante da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, a Documentação do licitante relativa à habilitação encontra-se de acordo com as exigências contidas no Edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2024.



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -

20240807u41369855000171141369855000171

Número da Nota
00002713
Data e Hora de Emissão
07/08/2024 11:17:39
Código de Verificação
NTAV-WMNJ

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **41.369.855/0001-71** Inscrição Municipal: **1.300.307-6** Inscrição Estadual: ---
Nome/Razão Social: **GRUPO KAIROS HOLDING LTDA**
Nome Fantasia: **GRUPO KAIROS** Tel.: **21-988896343**
Endereço: **AVN DAS AMERICAS 12900, BLC 001 LOJ 0124 - BARRA DA TIJUCA - CEP: 22790-702**
Município: **RIO DE JANEIRO** UF: **RJ** E-mail: **administracao@grupokodoish.com.br**

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **39.149.676/0001-87** Inscrição Municipal: ---- Inscrição Estadual: ----
Nome/Razão Social: **CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO SAMBA**
Endereço: **RUA ANTONIO CARLOS BELCHIOR - CAMPO GRANDE - CEP: 23092-093** Tel.: ----
Município: **RIO DE JANEIRO** UF: **RJ** E-mail: ----

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

GESTÃO FINANCEIRA DO GRUPO NOVA MILLENIUM - CNPJ: 21.267.756/0001-71
COBRANÇA DE SERVIÇO PRESTADO AO CONDOMÍNIO RIO SAMBA (COMPETÊNCIA 07/2024)

04 PRESTAÇÃO SERVIÇO LIMPEZA-R\$16.719,77
02 PRESTAÇÃO SERVIÇO VIGIA-R\$8.563,81
04 PRESTAÇÃO SERVIÇO CONTROL ACESSO R\$17.074,33
02 PRESTAÇÃO SERVIÇO ZELADORIA-R\$9.132,62
02 PRESTAÇÃO SERVIÇO AUXILIAR ADMINISTRATIVO-R\$8.359,88
CARRO MENSAL-R\$3.000,00 | MATERIAIS-R\$1.028,00

VALOR CONTRATUAL-R\$60.836,59 + ISS 5%
VALOR TOTAL-R\$63.878,42 | BASE DE CÁLCULO INSS-R\$31.939,21

BANCO CEF - AG: 3073 C/C: 1703-6
CNPJ (PIX): 41.369.855/0001-71

Retenção de COFINS	Retenção de CSLL	Retenção de INSS	Retenção de IRPJ	Retenção de PIS	Outras Retenções
R\$ 1.916,35	R\$ 638,78	R\$ 3.513,31	R\$ 0,00	R\$ 415,20	R\$ 0,00

VALOR DA NOTA = R\$ 63.878,42

Serviço Prestado

17.05.01 - Fornecimento de mão-de-obra

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)
0,00	0,00	63.878,42	5,00%	3.193,92	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br
- Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 04/09/2024.
- Esta NFS-e não gera crédito para abatimento no IPTU.
- Valor Líquido a Pagar: R\$ 57.394,78